

ALEXANDRE DORNELLES

**A POLUIÇÃO SONORA NO AMBIENTE URBANO:
IMPACTOS NA SAÚDE HUMANA E ASPECTOS LEGAIS**

Ijuí (RS)
2012

ALEXANDRE DORNELLES

**A POLUIÇÃO SONORA NO AMBIENTE:
IMPACTOS NA SAÚDE HUMANA E ASPECTOS LEGAIS**

Monografia final do Curso de Graduação em
Direito objetivando a aprovação no
componente curricular Monografia.
UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste
do Estado do Rio Grande do Sul.
DECJS – Departamento de Ciências Jurídicas e
Sociais

Orientador: Dr.Daniel Rubens Cenci

Ijuí (RS)
2012

AGRADECIMENTOS

A Deus, acima de tudo, pela vida, saúde, força e coragem.

Aos meus pais Paulo e Nara Dorneles, a minha noiva Aliane e a toda minha família pela compreensão, incentivo e motivação.

A meu orientador Daniel Cenci pela sua dedicação e disponibilidade.

A todos que colaboraram de uma maneira ou outra durante a trajetória de construção deste trabalho, meu muito obrigado!

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa monográfica estuda os problemas causados à saúde humana pela poluição sonora, demonstrando os mecanismos jurídicos existentes para a repressão desse dano, hoje presente de forma acirrada nas cidades, devido a fatores de crescimento urbano, industrialização, sons automotivos, casas de eventos, festas particulares, as construções, trânsito de automóveis, postos de combustíveis e eventos sociais promovidos pelo próprio Poder Público, transformando a poluição sonora em uma epidemia nas cidades. Pesquisa-se os efeitos na saúde bem como no meio ambiente, efeitos estes devastadores, trazidos à saúde física e mental inerentes a este tipo em especial de poluição. Nota-se certa omissão por parte do Estado na fiscalização e na repressão, aqui representado pelo Poder Público. Demonstra-se os meios cabíveis para mudar esta realidade, através da prevenção e da aplicação dos tipos penais existentes em nosso ordenamento jurídico. Partindo da Constituição Federal de 1988, discorrendo sobre os Princípios do Direito Ambiental, como da política urbana com seus instrumentos de controle da poluição sonora. Abordam-se também a ação civil pública e a ação civil popular, demonstrando que causar poluição sonora é crime e como tal deve ser punido, encontra sua base legal no artigo 54 da Lei 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Palavras-chave: Poluição sonora. Saúde. Prevenção. Repressão. Instrumentos jurídicos.

ABSTRACT

The present research monograph examines the human health problems caused by noise, demonstrating the existing legal mechanisms for repression of the damage, present today so fierce in cities, due to factors of urban growth, industrialization, sounds automotive homes events, private parties, buildings, car traffic, gas stations and social events sponsored by the government, turning into an epidemic noise pollution in cities. Search the effects on health and the environment, these devastating effects, brought to physical and mental health inherent in this type of pollution in particular. Note to some failure on the part of the state in surveillance and repression, represented here by the Government. It is demonstrated reasonable means to change this reality, through prevention and enforcement of existing criminal types in our legal system. From the 1988 Federal Constitution, discussing the Principles of Environmental Law, as urban policy with their instruments to control noise pollution. It addresses also the civil action and civil action popular, demonstrating that cause noise pollution is a crime and should be punished as such, finds its legal basis in Article 54 of Law 9.605/98, Environmental Crimes Law.

Keywords: Noise pollution. Health Prevention. Repression. Legal instruments.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO	9
1.1 Considerações históricas	9
1.2 Direito ambiental brasileiro.....	12
1.3 Princípios do direito ambiental	16
1.4 Direito ambiental urbano.....	20
2 A POLUIÇÃO SONORA NAS ÁREAS URBANAS.....	24
2.1 Conceito e classificação de som e ruído	24
2.2 Problemas causados à saúde pela poluição sonora.....	28
2.3 Plano diretor, zoneamento do uso do solo e estudo prévio de vizinhança: instrumentos ambientais de prevenção da poluição sonora	31
2.4 Considerações do Rio +20 sobre a poluição sonora.....	33
3 INSTRUMENTOS JURÍDICOS E ADMINISTRATIVOS DE PROTEÇÃO AO AMBIENTA URBANO.....	35
3.1 Do procedimento administrativo: poder de polícia ambiental.....	35
3.1.1 <i>O inquérito civil nos crimes ambientais</i>	36
3.2 Da ação civil pública e da ação popular nos crimes ambientais.....	37
3.3 O direito penal ambiental	39
3.4 O enquadramento da poluição sonora como infração penal	41
CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

Nos dias estressantes em que vivemos o silêncio deve ser um direito dos cidadãos, mas é uma realidade bem distante.

A poluição sonora tornou-se uma epidemia que cada vez mais atinge os habitantes das cidades, composta por ruídos, ela é capaz de causar incômodo ao bem estar e malefícios à saúde, no qual seu agravamento merece atenção detalhada pelos profissionais de direito.

Aquilo que era uma percepção prática confirma-se cientificamente sobre os efeitos à saúde da poluição sonora, estudiosos da área da saúde relatam efeitos nefastos. Além de dano físico ao aparelho auditivo com a possibilidade de perda da audição, o estresse provocado pode levar a problemas sejam eles físicos ou mentais.

Observa-se que os ruídos são constantes em nosso cotidiano, diante disto o Poder Público deveria tomar as devidas precauções e providências.

São festas particulares, indústrias, casas de eventos, sons automotivos, construções e até eventos sociais promovidos pelo próprio Poder Público a produzir o agente perturbador do ruído, provocando a poluição.

Deparamo-nos com um tema muito complexo, que envolve desde questões culturais, até na necessidade da conciliação do desenvolvimento econômico e social com a qualidade ambiental, o que se compreende é a necessidade de planejamento urbano.

Sem a intervenção do Estado no planejamento urbano, fica demonstrada a falta de um estudo específico sobre o tema, falta planejamento, fiscalização, repressão, conhecimento aprofundado da lei, e percepção dos malefícios causados à saúde.

Neste trabalho científico, estudaremos os malefícios da poluição sonora à saúde humana, apresentando possíveis soluções para a prevenção e repressão, como também apresentaremos os instrumentos da política urbana, do Direito Ambiental e do Direito Penal, no combate à poluição sonora.

1 DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

No Brasil, desde o século XVI existe uma legislação ambiental, totalmente ineficaz e desconhecida, sobrevivida do pioneirismo da legislação portuguesa, extremamente avançada para a época. Neste capítulo, demonstraremos alguns aspectos históricos relacionados com o Direito Ambiental Brasileiro.

1.1 Considerações históricas

É necessário compreendermos e analisarmos a história e normas jurídicas portuguesas, pois que a este país estivemos subordinados jurídica, política e economicamente, de forma quase ininterrupta, até o início do século XIX.

A legislação portuguesa em vigor na primeira década do descobrimento do Brasil eram as Ordenações Afonsinas:

Por ocasião do descobrimento, vigoraram em Portugal as *Ordenações Afonsinas*, editadas sob o reino de Don Afonso V, cujo o trabalho de compilação, baseado no Direito Romano e no Direito Canônico, foi concluído em 1446. Nesse que foi o primeiro Código Legal europeu, já se encontravam algumas referências que denotavam a preocupação com o meio ambiente, como aquela, p.ex., que tipificava o corte de arvores de fruto como crime de injúria ao rei. O estudioso é levado a crer que, então, e acima dos interesses ambientais objetivos, havia maior preocupação com a propriedade da nobreza e da Coroa. (MILARÉ, 2005, p. 135).

Após as *Ordenações Afonsinas*, editadas sob o reinado de Dom Afonso V, no ano de 1521, surgem as *Ordenações Manuelinas*, uma nova compilação aparece sob a denominação de “*Ordenações do Senhor Rey Don Manuel*”, que avança consideravelmente sob a matéria ambiental, proibindo-se por exemplo:

[...] a caça de certos animais (perdizes, lebres e coelhos) com instrumentos capazes de causar-lhes a morte com dor e sofrimento; coíbe-se a comercialização sem a preservação da vida das abelhas e se mantém tipificado como crime o corte das árvores frutíferas, agora punindo o infrator com o degredo para o Brasil quando a árvore abatida tivesse valor superior a “trinta cruzados”. (MILARÉ, 2005, p. 135).

Mas no ano de 1580, aduz Ann Helen Wainer, quando o Brasil passa para o domínio espanhol de Felipe II, que em Portugal começou a reinar sob o nome de Felipe I, quando ordena mais uma compilação das leis lusitanas. Após a sua morte, seu filho de igual nome expede lei onde foram aprovadas as *Ordenações filipinas*, obrigatórias no Reino e nas colônias portuguesas, foram consideradas como um grande avanço para a época, onde encontrava-se o conceito de *Poluição*:

[...] uma vez que elas vendavam qualquer pessoa jogar material que pudesse matar os peixes e sua criação ou sujar as águas dos rios e das lagoas. A tipificação do corte de árvores de fruto como crime é reiterada, prevendo-se para o infrator o cumprimento de pena de degredo *definitivo* para o Brasil. Ganhou relevo a proteção dos animais, cuja a morte por “malícia” acarretava ao infrator cumprimentos de uma pena também “para sempre” no Brasil. Ademais, as *Ordenações Filipinas* proibiam a pesca com determinados instrumentos e em certos locais e épocas estipulados, a exemplo do que determinava até recentemente a Lei 7.679/88, hoje substituída pela Lei 9.605/98. (MILARÉ, 2005, p. 135).

No Brasil pré-republicano, as *Ordenações* traziam embriões jurídicos do Poder Público, na tutela de alguns recursos naturais, que foram transportadas e adaptadas para o Brasil colônia. Foi feita a manutenção das Ordenações Afonsinas, com a inserção das Ordenações Manuelinas.

Havia a preocupação com a terra, relacionada à agricultura, e ao repovoamento, manteve-se a proibição da caça aos coelhos, respeitando-se o período de cria, a reiteração da proibição do transporte de farinha e pão e a proteção às abelhas, coibindo quem não houvesse preservado sua vida. Também, foi incluída a tipificação do corte de árvores frutíferas como crime, dando início à reparação do dano ecológico, pois eram atribuídos valores às árvores; quanto mais valiosa, mais severa a pena.

Também, nesse período, começaram a serem questionados, se os interesses particulares não estariam sendo colocados a frente dos interesses públicos, demonstrando que nem era sequer sonhado o interesse nacional.

No que se refere a essa temática, é importante observar o seguinte entendimento:

A verdade é que as *Ordenações* traziam embriões jurídicos para uma ação do Poder Público na tutela de alguns recursos naturais. Elas foram transpostas, e às vezes adaptadas, para o Brasil Colônia. Mas, segundo depoimentos de historiadores, impunham-se mais os interesses particulares e subalternos do que o público; o interesse nacional nem era sequer sonhado. Alguns itens merecem citações, como os regimentos do pau-brasil e do corte de árvores frutíferas. Mas o ciclo caracterizava-se justamente por exportação de madeiras e monoculturas; estas, por sua vez, estenderam-se pelo território à custa da preciosa vegetação nativa, como foi o cultivo da cana-de-açúcar. (MILARÉ, 2005, p. 136).

Nesta época, destaca-se a figura de José Bonifácio, que chamou a atenção para a erosão do solo e sua desertificação, demonstrou também, de forma aguda a sua preocupação com os recursos naturais, afirmando que:

José Bonifácio chamou a atenção, até com veemência, para a depredação do solo pátrio e das suas riquezas, previu a desertificação “como os páramos da Líbia”, a erosão devida a tantas causas; acentuou a precariedade do que hoje chamamos de recursos naturais renováveis. Naquele mesmo século, algumas dezenas de pensadores e escritores alertaram o país para a degradação do seu mundo natural; inclusive, alguns deles associavam tal calamitoso estado de coisas à economia escravagista. (MILARÉ, 2005, p. 137).

Tendo a sua visão contribuído na revisão das estruturas arcaicas da época, trazendo novos elementos na legislação dos recursos naturais, tais como:

[...] a propriedade sesmarial, e corrigir erros de políticas que eram adotadas para a “modernização” do sistema de propriedades fundiárias e da exploração agrícola. A título de exemplo, o primeiro *Código Criminal* (1830) penalizava o corte ilegal de madeiras. A Lei 601, de 18 de setembro de 1850, inovava significativamente no uso do solo, disciplinando a ocupação do território, atenta às inovações, aos desmatamentos e aos incêndios criminosos, entre outros ilícitos. Nela houve, sem dúvida, uma preocupação de se evitar qualquer possibilidade de agredir a natureza a pretexto de aproveitamento da terra. Uma vez mais, porém, a distância entre a estrutura formal e a real neutralizou, em grande parte, o espírito e a letra dessa lei. (MILARÉ, 2005, p. 138).

Quem também deixou a sua marca, na transição do Império para a República foi Joaquim Nabuco, que segundo Milaré (2005, p.138), “Não foi apenas eminente nas lutas abolicionistas; ele foi também arauto na defesa dos nossos recursos naturais e na integridade daquilo que, mais tarde, viria a ser chamado de patrimônio ambiental.”

No Brasil republicano, o legislador brasileiro dá o primeiro e expressivo passo para a tutela jurídica do meio ambiente, que coincide com a edição do Código Civil de 1916, que conforme descreve Milaré (2005, p. 138), “que elencou várias normas de colorido ecológico destinadas, fundamentalmente, à proteção de direitos privados na composição de conflitos de vizinhança.”

Após a promulgação do Código Civil de 1916, começa no Brasil a florescer a legislação tutelar do meio ambiente, aparecendo a partir de então os primeiros diplomas legais com regras específicas atinentes a fatores ambientais, são alguns exemplos:

- Dec. 16.300, de 31.12.1923 (Regulamento de Saúde Pública);
- Dec. 23.793, de 23.01.1934 (Código Florestal);
- Dec. 24.114, de 12.04.1934 (Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal);
- Dec. 24.643, de 10.07.1934 (Código de Águas);
- Dec.-lei 25, de 30.11.1937 (Patrimônio Cultural: organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional);
- Dec.-lei 794, de 1938 (Código de Pesca);
- Dec.-lei 1.985, de 29.01.1940 (Código de Minas);
- Dec.-lei 2.848, de 07.12.1940 (Código Penal). (MILARÉ, 2005, p. 139).

Nos anos 60, através dos movimentos ecológicos aparecem novas normas dirigidas diretamente à prevenção e controle da degradação ambiental, passando por algumas mudanças na década de 70 até a promulgação da Constituição Federal do Brasil de 1988, da qual dispõe a legislação que dá a proteção ao meio ambiente, matéria da qual trataremos a seguir.

1.2 Direito ambiental brasileiro

Começou na década de 60 a criação de novos textos legislativos, voltados à prevenção e ao controle do meio ambiente, dentre os quais, destacaram-se:

- Lei 4.504, de 30.11.1964 (Estatuto da Terra);
- Lei 4.771, de 15.09.1965 (Código Florestal);

- Lei 5.197, de 03.01.1967 (Proteção à Fauna);
- Dec.-lei 221, de 28.02.1967 (Código de Pesca);
- Dec.-lei 227, de 28.02.1967 (Código de Mineração);
- Dec.-lei 248, de 28.02.1967 (Política Nacional de Saneamento Básico);
- Dec.-lei 303, de 28.02.1967 (Criação do Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental);
- Lei 5.318, de 26.09.1967 (Política Nacional de Saneamento), que revogou os Decretos-leis 248/67 e 303/67;
- Lei 5.357, de 17.11.1967 (Estabelece as penalidades para as embarcações e terminais marítimos e fluviais que lançarem detritos ou óleos em águas brasileiras). (MILARÉ, 2005, p. 139).

Foi dando continuidade, ao que já estava previsto na Constituição de 1946, a Constituição de 1967 mantém a competência da União para legislar sobre direitos do meio ambiente:

Nos termos daquela Constituição, igualmente, competia à União explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, os serviços e instalações de energia elétrica de qualquer origem ou natureza. Em termos de competência legislativa, naquela Carta, a União era dotada das seguintes: direito agrário; normas gerais de segurança e proteção da saúde; águas e energia elétrica. (ANTUNES, 2005, p. 62).

Neste período, a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional 1/69, previam a competência supletiva dos Estados para legislarem supletivamente, mas devendo respeitar a lei federal.

No final da década de 60, a ONU propôs a realização de uma conferência internacional, para tratar do crescimento econômico e da industrialização predatória, que já traziam problemas ambientais de âmbito global, relacionados com questões sócio econômicas dos países pobres, e ao crescimento demográfico sobre os recursos naturais.

Foi então, que em 1972, a ONU realizou-se na cidade de Estocolmo a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, com a participação de 113 países e 250 organizações não governamentais, trazendo como principais resultados, a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – *PNUMA* e a aprovação da Declaração sobre o Meio Ambiente Humano.

Nesse evento regido pelo Brasil, os países do Terceiro Mundo passaram a questionar o uso predatório dos recursos naturais pelos países ricos, contestando que

agora queria retardar o desenvolvimento e encarecer a industrialização dos países subdesenvolvidos, através de exigências complexas no controle ambiental, que deixaria os países ricos cada vez mais ricos e os países pobres estagnados e cada vez mais pobres. Assim para Milaré (2005, p. 140), “A maior poluição é a pobreza” e “a industrialização suja é melhor do que a pobreza limpa” eram os *slogans* terceiro mundistas.”

Chefiado por Paulo Nogueira Neto, reconhecido ambientalista, desenvolve e cria a SEMA – Secretaria Especial do Meio Ambiente, através do Decreto 73.030 de 30/10/73, objetivando orientar uma política de conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais.

Com a criação da Lei 6.151 de 04/12/74, aprova-se o II Plano Nacional de Desenvolvimento – PND.

Segue, demonstrados aqui, mais quatro diplomas legais de suma importância para a tutela jurídica do ambiente:

- Dec.-lei 1.413, de 14.08.1975 (Controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais);
- Lei 6.453, de 17.10.1977 (Responsabilidade civil por danos nucleares e responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares);
- Lei 6.513, de 20.12.1977 (Criação de áreas especiais e locais de interesse turístico);
- Lei 6.766, de 19.12.1979 (Parcelamento do solo urbano), conhecida como “Lei Lehmann”. (MILARÉ, 2005, p. 140).

Mas é na década de 80 que a legislação sobre o meio ambiente desenvolve-se com maior consistência e celeridade, podendo se citar quatro marcos mais importantes dessa época, relacionados com a tutela do meio ambiente, estabelece o primeiro marco:

O *primeiro marco* é a edição da Lei 6.938, de 31.08.1981, conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que, entre outros tantos méritos, teve o de trazer para o mundo do Direito o conceito de meio ambiente como objeto específico de proteção em seus múltiplos aspectos; o de instituir um Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), apto a propiciar o planejamento nacional para o setor; e o de estabelecer, no art. 14,§1º, a obrigação do poluidor de reparar os danos causados, de acordo com o princípio da responsabilidade objetiva (ou sem culpa) em ação movida pelo Ministério Público. (MILARÉ, 2005, p. 141).

Já no segundo marco com a edição da Lei 7.347/85, surge para disciplinar a ação civil pública na defesa do meio ambiente, o qual descreve:

O *segundo marco* coincide com a edição da Lei 7.347, de 24.07.1985, que disciplinou a ação civil pública como instrumento processual específico para a defesa do ambiente e de outros interesses difusos e coletivos e possibilitou que a agressão ambiental finalmente viesse a tornar-se um caso de justiça. Mediante essa lei, as associações civis ganharam força para provocar a atividade jurisdicional e, de mãos dadas com o Ministério Público, puderam em parte frear as inconsequentes agressões ao ambiente. Aqui, para bem dar a dimensão real e a importância efetiva do afrouxamento das regras de legitimação para agir, basta lembrar que países mais desenvolvidos da União Europeia e tão próximos da nossa tradição jurídica, como a Alemanha, França, Bélgica, Portugal e Espanha – para citar alguns –, ainda buscam, sem resultados concretos mais evidentes, um sistema de acesso coletivo à justiça. (MILARÉ, 2005, p. 141).

O terceiro marco aparece com a promulgação da Constituição Federal de 1988, com um capítulo próprio para a matéria do ambiente, dispondo que:

O *terceiro marco* pontifica em 1988, com a promulgação da atual *Constituição Federal*, onde o progresso se fez notável na medida em que a Carta Magna deu ao meio ambiente uma disciplina rica, dedicando à matéria um capítulo próprio em um dos textos mais avançados em todo o mundo. E na esteira da Constituição Federal vieram as Constituições Estaduais, que incorporaram também o tema ambiental, ampliando, aqui e ali, o já amplo tratamento conferido pela Lei Maior, seguidas depois pelas Leis Orgânicas dos Municípios (verdadeiras Constituições locais), e de grande messe de diplomas, marcados todos por intensa preocupação ecológica. (MILARÉ, 2005, p. 142).

A Constituição Federal de 1988 traz consigo o maior avanço dos últimos tempos, tratando-se de direitos do meio ambiente, enumerando vários dispositivos legais sobre o tema, dentre estes estão vinculados:

art. 5º, incisos XXIII, LXXI, LXXIII;
 art. 20, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI e §§ 1º e 2º;
 art. 21, incisos XIX, XX, XXIII, alíneas a, b e c, XXV;
 art. 22, incisos IV, XII, XXVI;
 art. 23, incisos I, III, IV, VI, VII, IX, XI;
 art. 24, incisos VI, VII, VIII;
 art. 43, § 2º, IV, e § 3º;
 art. 49, incisos XIV, XVI;
 art. 91, § 1º, inciso III;
 art. 129, inciso III;
 art. 170, inciso VI;
 art. 174, §§ 3º e 4º;
 art. 176 e §§;
 art. 182 e §§;
 art. 186;

art. 200, incisos VII, VIII;
 art. 216, inciso V e §§ 1º, 3º e 4º;
 art. 225;
 art. 231;
 art. 232; e ,
 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os artigos 43 e 44 e §§.
 (ANTUNES, 2005, p. 63).

Dando fechamento, o quarto marco é a conhecida “Lei dos Crimes Ambientais”, onde dispõe:

*O quarto marco é representado pela edição da Lei 9.605, de 12.02.1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Dita a lei, conhecida como “Lei dos Crimes Ambientais”, representa significativo avanço na tutela do ambiente, por inaugurar uma sistematização das sanções administrativas e por tipificar organicamente os crimes ecológicos. O diploma também inova ao tornar realidade a promessa constitucional de se incluir a pessoa jurídica como sujeito ativo do crime ambiental, superando o clássico princípio *societas delinquere non protest*. (MILARÉ, 2005, p. 142).*

Passaremos agora a ver os princípios fundamentais do Direito do ambiente, que buscam harmonizar e equilibrar o relacionamento do homem com a natureza, que regula, direta ou indiretamente qualquer atividade que possa lesar o meio ambiente.

1.3 Princípios do direito ambiental

Veremos a partir de agora os principais princípios que regem a tutela do meio ambiente no Brasil.

O Princípio do Direito Humano Fundamental é tido como o principal princípio, pois, segundo Antunes (2005, p. 32), “O primeiro e mais importante princípio do Direito Ambiental é que: o direito ao ambiente é um direito humano fundamental.”

O Princípio do Direito Humano Fundamental está na nossa Constituição federal de 1988 no artigo 225, caput, que dispõe:

Art. 225. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O Princípio do acesso equitativo aos recursos naturais demonstra que é preciso estabelecer a razoabilidade na utilização desses recursos, sendo o uso não necessário, dispõe o princípio a negar tal uso de modo a proteger o meio ambiente, sendo assim:

Os bens que integram o meio ambiente planetário, como água, ar e solo, devem satisfazer as necessidades comuns de todos os habitantes da Terra. As necessidades comuns dos seres humanos podem passar tanto pelo uso como pelo não uso do meio ambiente. Desde que utilizável o meio ambiente, adequado pensar em um meio ambiente como “bem de uso comum”. (MACHADO, 2005, p. 55).

O Princípio da natureza pública da proteção ambiental, coloca o meio ambiente como de uso comum, de todos, e não para poucos, regra esse princípio que:

Este princípio decorre da previsão legal que considera o meio ambiente como um valor a ser necessariamente assegurado e protegido para o uso de todos ou, como queiram, para *fruição humana coletiva*. Isto significa, em outro modo de dizer, que o reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não resulta em nenhuma prerrogativa privada, mas apenas na fruição em comum e solidária do mesmo ambiente com todos os seus bens. De fato, “não é possível, em nome deste direito, apropriar-se individualmente de parcelas do meio ambiente para o consumo privado. O caráter jurídico do *meio ambiente ecologicamente equilibrado* é de um bem de uso comum do povo. Assim, a realização individual desse direito fundamental está intrinsecamente ligada à realização social”. (MILARÉ, 2005, p.159).

O Princípio da Precaução (Prudência ou Cautela), onde demonstrasse que havendo prevenção, ou ainda, um estudo detalhado prévio como forma de não comprometer o meio ambiente, previne possíveis danos ao mesmo, sendo assim:

A existência legal e constitucional do Estudo de Impacto Ambiental, como medida prévia para a avaliação dos efeitos da eventual implantação de um projeto ambiental, é a materialização do princípio que pode ser extraído do preceito contido no inciso VI do artigo 170 da Lei Fundamental. Existe, portanto, um dever jurídico-constitucional de levar em conta o meio ambiente quando se for implantar qualquer empreendimento econômico. (ANTUNES, 2005, p. 36).

Seguindo neste princípio, diz-se que prevenir é a melhor forma de proteção para o meio ambiente, conforme:

Prevenir a degradação do meio ambiente no plano nacional e internacional é concepção que passou a ser aceita no mundo jurídico especialmente nas últimas três décadas. Não se inventaram todas as regras de proteção ao

ambiente humana e natural nesse período. A preocupação com a higiene urbana, um certo controle sobre as florestas e a caça já datam de séculos. Inovou-se no tratamento jurídico dessas questões, procurando interligá-las e sistematizá-las, evitando-se a fragmentação e até o antagonismo de leis, decretos e portarias. (MACHADO, 2005, p. 61).

Mas um dos mais importantes, senão o mais importante é o Princípio da Prevenção que é aplicado a impactos ambientais que já ocorreram com informações históricas sobre o acontecido, este princípio informa os próprios estudos sobre os impactos ambientais causados, como o licenciamento ambiental e é realizado, tendo como base os conhecimentos já adquiridos, de uma determinada intervenção, realizada no ambiente.

O Princípio da Prevenção deve ser dotado de uma consciência ecológica observada sob a ótica de uma educação ambiental, assim sendo:

A prevenção e a preservação devem ser concretizadas por meio de uma *consciência ecológica*, a qual deve ser desenvolvida através de uma política de educação ambiental. De fato, é a consciência ecológica que propiciará o sucesso no combate preventivo do dano ambiental. Todavia, deve-se ter em vista que a nossa realidade ainda não contempla aludida consciência, de modo que outros instrumentos tornam-se relevantes na realização do princípio da prevenção. Para tanto, observamos instrumentos como o estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA), o manejo ecológico, o tombamento, as liminares, as sanções administrativas etc. Importante refletir que o denominado Fundo de Recuperação do Meio Ambiente passa a ser um mal necessário, porquanto a certeza de destinação de uma condenação para ele mostra-nos que o princípio da prevenção do meio ambiente não foi respeitado. (FIORILLO, 2006, p. 40).

O Princípio da Responsabilidade trata da responsabilização dos poluidores, imputando sanções aos responsáveis pela quebra da ordem jurídica, sendo a responsabilidade ambiental um dos temas mais importantes no Direito Ambiental. A Constituição Federal de 1988 traz no seu artigo 225, parágrafo terceiro, a responsabilidade objetiva por danos ambientais, responsabilidade esta que já se encontrava prevista na legislação ordinária anterior à própria constituição.

O Princípio do poluidor-pagador, como meio de se evitar o dano ao meio ambiente, devendo o poluidor pagar um custo social pela poluição por ele produzida, fundamenta tal princípio:

Assenta-se este princípio na vocação redistributiva do Direito Ambiental e se inspira na teoria econômica de que os custos sociais externos que acompanham o processo produtivo (v.g., o custo resultante dos danos ambientais) precisam ser internalizados, vale dizer, que os agentes

econômicos devem leva-los em conta ao elaborar os custos de produção e, conseqüentemente, assumi-los. Busca-se, no caso, imputar ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada, engendrando um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico abrangente dos efeitos da poluição não somente sobre bens e pessoas, mas sobre toda a natureza. Em termos econômicos, é a *internalização dos custos externos*. (MILARÉ, 2005, p. 163).

Também, em contraponto ao princípio do poluidor-pagador, temos o princípio do usuário-pagador, que mesmo que o poluidor possua em alguns casos justo título de propriedade privada, os bens ambientais procedem tais títulos, pois os recursos naturais, por exemplo, pertencem a toda coletividade, não podendo ter dono e nem ser de propriedade privada.

Por Princípio da Participação, entende-se como uma ação conjunta com vistas à determinada conduta. Com a importância desse agir em conjunto, a Constituição Federal de 1988 destacou este Princípio em seu art. 225 quando consagrou que a atuação do Poder Público e da coletividade na proteção e preservação do meio ambiente na defesa do meio ambiente.

Sendo o resultado de uma omissão participativa um prejuízo a ser suportado pela própria coletividade, pois o meio ambiente possui natureza difusa. Assim, constitui-se, um dos elementos do Estado Social de Direito, sendo os direitos sociais a estrutura de uma saudável qualidade de vida. Assim, segundo Fiorillo (2006, p. 42), “Nessa perspectiva, denotam-se presentes dois elementos fundamentais para a efetivação dessa ação em conjunto: a *informação e a educação ambiental*, mecanismo de atuação, numa relação de complementariedade.”

O Princípio da Ubiquidade trata sobre o ambiente diretamente relacionado aos direitos humanos, visando sempre à preservação da vida, tanto no âmbito global, como em âmbito local, assim:

Este princípio vem evidenciar que o objetivo de proteção do meio ambiente, localizado no epicentro dos direitos humanos, deve ser levado em

consideração toda vez que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade, obra etc. tiver que ser criada e desenvolvida. Isso porque, na medida em que possui como ponto cardinal de tutela constitucional a *vida e a qualidade de vida*, tudo que se pretende fazer, criar ou desenvolver deve antes passar por uma consulta ambiental, enfim, para saber se há ou não a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado. (FIORILLO, 2006, p. 45).

Após destacarmos alguns dos principais princípios do Direito Ambiental, entraremos agora no âmbito do Direito ambiental urbano, destacando os principais pontos de prevenção e preservação dos centros urbanos, dissertando sobre as leis atinentes ao tema, e seus pontos controvertidos.

1.4 Direito ambiental urbano

O ambiente urbano relaciona-se diretamente ao conceito de cidade, tendo sua natureza jurídica não só no que estabelece a Constituição Federal de 1988, mas também o Estatuto da Cidade como veremos a seguir.

O espaço urbano construído, ocupado pelo homem, como por exemplo, os espaços das habitações ou o conjuntos de edificações, bem como, pelos equipamentos públicos constituem o chamado meio ambiente artificial.

A nossa Carta Magna, também traz os artigos 182 e 183 especialmente dirigidos para a ocupação e edificação dos espaços urbanos.

O conceito de meio ambiente artificial, mais analisado nos dias atuais, estaria a receber uma reflexão mais profunda em face do que estabelece a Constituição Federal de 1988, pois fica evidente que a sua definição jurídica anterior o meio ambiente estaria no ordenamento jurídico ligado à tutela de todas as formas de vida, deixando o direito ambiental brasileiro no plano constitucional, na defesa jurídica da vida.

Ainda que a tutela constitucional da cidade do âmbito do meio ambiente artificial estabelecerá dispositivos ambientais que delimitarão os espaços para moradias,

não pode tal dispositivos ir contra ao fundamento da dignidade humana, conforme diz Fiorillo (2006, p. 267)

[...] em consequência, os dispositivos ambientais constitucionais fundamentais que delimitarão os espaços construídos e habitáveis pela pessoa humana, observada a ordem econômica do capitalismo (arts. 1º, IV, e 170 da CF/88), mas em estrita obediência ao fundamento da dignidade da pessoa humana (art. 1º, IV, da CF/88).

Depois de onze anos de tramitação, o Senado aprovou o Estatuto da Cidade (LEI Nº. 10.527/2011), sendo este o instrumento usado para disciplinar no Brasil o uso da propriedade urbana, ditando as diretrizes do meio ambiente artificial.

As normas de ordem pública e interesse social passam a regular não só o uso da propriedade urbana nas cidades, mas principalmente aquilo que a lei denominou equilíbrio ambiental.

No Estatuto da cidade o bem coletivo tem a visão constitucional a partir de 1988 de superar a tradicional e superada dicotomia bens públicos x bens privados. Com isso o uso da propriedade vem em prol do bem ambiental, trazendo consigo todas as consequências jurídicas que dele derivam.

O equilíbrio ambiental define a diferença entre o direito pretérito (antes da Constituição Federal de 1988) e o direito atual em nosso país. Assim cita Fiorillo (2006, p. 270), “O uso da propriedade está condicionado ao meio ambiente cultural, meio ambiente do trabalho e meio ambiente natural de mesma maneira que está diretamente por força do estatuto da Cidade.”

O Estatuto da Cidade compreende as exigências ambientais que se esboçam na Constituição Federal e na Política Nacional do Meio Ambiente, nos termos da Lei 6.938/81.

O Direito Ambiental, em sua doutrina e prática, considerando o meio ambiente de modo holístico e sistêmico, tanto na ciência jurídica ou em outras ciências, o ambiente não pode se separar do dia-a-dia da sociedade e de cada cidadão.

Sendo a mais importante norma regulamentadora do meio ambiente artificial, o Estatuto da Cidade, pois vem com o objetivo de regular e ordenar o desenvolvimento da

propriedade urbana na cidade e suas funções sociais, as suas diretrizes gerais dão garantia ao direito a cidades plenamente sustentáveis.

Tal garantia que é inédita no direito positivo brasileiro, ela deverá assegurar importantíssima diretriz da política urbana no Brasil, os direitos básicos de brasileiros e estrangeiros residentes no país, no que se refere à relação pessoa humana/lugar onde se vive.

Em relação ao Plano Diretor, De acordo com Milaré (2005, p. 708)

O Estatuto da Cidade, em seu art. 40, define o Plano Diretor como o “instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”. Contrariando concepções e práticas correntes, até agora, em muitas municipalidades, o Plano Diretor não se restringe a normas e práticas de uso e ocupação do solo, nem mesmo se volta especialmente para este último aspecto. É verdade que parte substancial da Política Nacional Urbana centra-se sobre o uso do solo e a propriedade; porém, ela o faz para acentuar a função social dessa mesma propriedade. Neste sentido, o art. 39 pretende assegurar o atendimento das necessidades dos cidadãos, integrando qualidade de vida, justiça social e desempenho das atividades econômicas.

Os Municípios com mais de vinte mil habitantes são obrigados, por norma constitucional a terem um plano diretor, assim segundo Machado (2005, p. 192)

A CF/88, em seu art. 182, § 1º, passou a obrigar os Municípios com mais de vinte mil habitantes a terem plano diretor. O texto constitucional não menciona expressamente que esse plano tenha que conter o zoneamento da cidade, mas implicitamente pode admitir que o zoneamento está contido na “ordenação da cidade” (art. 182, § 2º), que deve visar o “pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade” (art. 182, caput). Inventar e diagnosticar qual vocação ecológica das diferentes áreas ou espaços de uma cidade, quais os seus usos e quais as limitações ao uso desses espaços será o mínimo que um plano diretor deverá conter.

Sendo uma das partes do Direito Urbanístico, o zoneamento urbano, destaca-se ao dividir, de forma funcional e racional o território urbano, tendo como principal fim, o bem estar da coletividade no que diz respeito à saúde, segurança, tranquilidade, lazer, cultura e trabalho adequado, sendo esta a principal característica da divisão da cidade em zonas.

Uma novidade é o zoneamento ambiental municipal, conforme Milaré (2005, p. 711)

A novidade é a introdução do zoneamento ambiental em escala municipal, consoante estabelece o art. 4º, III, c, do Estatuto da Cidade. Como é de supor, o zoneamento ambiental municipal tem uma dupla relação político-administrativo: com o uso e a ocupação do solo no âmbito do Município, e com o zoneamento ambiental em âmbito e escala maiores (intermunicipal, metropolitano, microrregional, estadual, regional e nacional). O Município não é um ente federativo isolado e encapsulado; ele é uma célula ativa da sociedade nacional, está inserido, de direito e de fato, nos contextos estaduais e regionais.

Quando o zoneamento conter matéria financeira, ficará a cargo do prefeito a iniciativa da lei de zoneamento, mas, não contendo tal matéria o zoneamento tanto pode ser feito pelo prefeito como pela câmara municipal, sempre visando o desenvolvimento local sem nenhuma agressão aos recursos naturais.

Tendo o bem-estar da população e a não degradação dos recursos naturais como a premissa maior, o zoneamento urbano busca, conforme cita Machado (2005, p. 188), “E nós acrescentamos que é preciso interditar as contínuas e degeneradoras agressões provocadas pelos poluentes, que atingem não só os moradores das zonas mistas, como as zonas residenciais adjacentes às zonas industriais.”

Por fim, fica demonstrada a importância do Direito Ambiental no Brasil, da sua evolução para a melhoria do meio ambiente, onde se busca a melhor “condição de vida” de um modo global sem prejuízo aos recursos naturais. Abordaremos, a seguir, a “Poluição Sonora”, parte do Direito Ambiental, onde veremos seus malefícios e suas penalidades para o infrator.

2 A POLUIÇÃO SONORA NAS ÁREAS URBANAS

Com o estresse diário em que se vive, o silêncio deve ser compreendido como um direito do cidadão. Em contra partida a poluição sonora é o mal que atinge os habitantes das cidades, onde os ruídos produzem incômodo ao bem-estar e malefícios à saúde, merecendo hoje atenção especial dos profissionais do direito.

A poluição sonora é simplesmente aquela provocada pelo alto nível de ruídos em determinado local.

Neste capítulo daremos prosseguimento demonstrando os malefícios causados pela poluição sonora aos seres humanos, conceituando e diferenciando som e ruído, demonstrando as fontes e os limites legais da poluição sonora, e, por fim, mostrar algumas providências tomadas no RIO +20 sobre o tema.

2.1 Conceito e classificação de som e ruído

É preciso demonstrar a distinção entre som e ruído. Para as pessoas que buscam ficar no silêncio para o seu descanso, ou ainda apreciam a tranquilidade, certamente identificar um ruído não seja tarefa difícil.

Podemos conceituar a diferença entre som e ruído, segundo Fiorillo (2006, p. 147)

[...]podemos afirmar que *som* é qualquer variação de pressão (no ar, na água...) que o ouvido humano possa captar, enquanto *ruído* é o som ou o conjunto de sons indesejáveis, desagradáveis, perturbadores. O critério de distinção é o *agente perturbador*, que pode ser variável, envolvendo o fator psicológico de tolerância de cada indivíduo.”

Já no entendimento de Machado (2012, p. 778)

O som é devido a uma variação da pressão existente na atmosfera. O ruído é um conjunto de sons indesejáveis ou provocando uma sensação desagradável. Som e ruído são caracterizados por grandezas físicas mensuráveis às quais são associadas grandezas ditas “fisiológicas”, que correspondem à sensação auditiva.

Após distinguirmos “som” de “ruído”, fica claro que o ruído emitido em altos níveis traz problemas a saúde da população dos centros urbanos e que por muitas vezes esse tema é deixado de lado pelas autoridades por não darem a devida importância e proporção aos problemas relacionados à saúde, pois não afeta apenas o aparelho auditivo, causando surdez, mas como traz uma gama de problemas à todo o organismo do indivíduo, entre eles, e um dos que mais afeta a vida social e o grande vilão nos dias de hoje que são os problemas relacionados com o estresse.

Segundo Milaré (2011, p. 352), “A poluição sonora é hoje um mal que atinge os habitantes das cidades, constituindo ruído capaz de produzir incômodo ao bem-estar ou malefícios à saúde.”

Muitas vezes, e isto é inerente ao ser humano, confundir o seu barulho produzido com a sua “alegria”, ou, que o seu barulho não afeta aos demais. Engana-se ainda quem pensa que para sua festa estar boa, o volume sonoro ha que estar em níveis elevados, tornando-se assim impossível a convivência social.

Vincula-se muitas vezes a “alegria” ao barulho, não se dando conta de que o silêncio, também proporciona alegria e paz, não sendo maléfico a saúde, e sim trazendo benefícios ao ser humano, assim de acordo com Machado (2012, p. 779)

Indevidamente confunde-se *barulho* com *alegria*. Essas situações podem coexistir. Contudo, o silêncio pode proporcionar alegria. Ausência de barulho não é ausência de comunicação. Muitas vezes a comunicação nada mais é do que falta de diálogo, em que só uma das partes transmite sua mensagem, reduzindo-se os ouvintes à passividade.

Quanto a classificação do ruído, condiz compreender a importância em saber qual é o tipo de ruído verificado, ruídos descontínuos podem interromper o sono mais facilmente, como exemplo os decorrentes de impacto, do que os ruídos contínuos. Os ruídos classificam-se quanto ao aspecto temporal, também quanto ao aspecto do meio urbano afetado.

Quanto ao aspecto temporal, destaca Fiorillo (2006, p. 150)

Acerca das características temporais do ruído, adotamos a classificação doutrinária, que os divide em:

- a) *Contínuo*: pouca oscilação da frequência e acústica, que se mantêm constantes. É denominado ruído ambiental de fundo;
- b) *Flutuantes*: os níveis de pressão acústica e espectro de frequência variam em função do tempo, de forma periódica ou aleatória, como acontece no tráfego de automóveis de uma determinada via pública;
- c) *Transitórios*: o ruído se inicia e termina em período determinado; e
- d) *De impacto*: aumentos elevados de pressão acústica. São transitórios. É o caso de um avião que ultrapassa a barreira do som.

Cabe ainda dizer que, quanto ao aspecto do meio ambiente afetado, para fazermos uma classificação temos que diferenciarmos o meio ambiente urbano e suas peculiaridades, do meio ambiente rural. O ruído no meio ambiente urbano, possui características urbanas, de grande preocupação do Poder Público, pois afeta diretamente a coletividade.

Faz-se necessária uma verificação do tratamento que se dá a algumas atividades poluidoras das áreas urbanas, referenciando-as para um melhor entendimento. Assim, faremos uma distinção entre varias fontes poluidora, destacando suas principais características.

Com relação aos cultos religiosos, que encontram o seu fundamento legal no artigo 5º, VI da Constituição Federal do Brasil, vem se tornando um assíduo poluidor, tratando-se de ruídos, pois seus Ministros literalmente “berram” ao ministrarem seus cultos, além dos horários diferenciados, muitas vezes passando das vinte e duas horas alcançando o horário de descanso noturno dos cidadãos.

Conforme Fiorillo (2006, p. 151)

Questão interessante surge no tocante aos cultos religiosos, porquanto constituem um direito fundamental do indivíduo, como prescreve o art.5º, VI, da Constituição Federal. Todavia, em que pese aludida garantia, tal preceito *não autoriza a poluição sonora*. Com efeito, o dispositivo é claro ao assegurar o livre exercício dos cultos religiosos e garantir, *na forma da lei*, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. pois bem, deve-se conciliar essa liberdade com o princípio da preservação do meio ambiente, objeto da Resolução Conama n. 1/90, que prescreve a observância dos padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT .

Outro grande problema nos centros urbanos é a localização de bares e casas noturnas, que se encontram, muitas vezes, perto da área central, trazendo consigo um elevado nível de ruídos, inerentes a suas atividades, causando grandes transtornos aos moradores que residem próximos, prejudicando o seus sossegos. Trazendo além do barulho dos próprios entes de diversão, o barulho dos veículos que transitam próximos e nos arredores.

Segue dizendo Fiorillo (2006, p. 153), que:

Assim, cumpre dizer que os bares e as casas noturnas, para o seu regular funcionamento, deverão adequar-se aos padrões fixados para os níveis de ruído e vibrações, bem como proceder a tratamento acústico quando suas atividades utilizarem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação.

Além dos bares e das casas noturnas, um novo ente poluidor são os postos de combustíveis, devido a alta rotatividade e as suas lojas de conveniências que por vezes ficam abertas vinte e quatro horas por dia, transformando postos em verdadeiros lugares para encontros.

Os veículos também causam grande emissão de ruídos, vezes por estarem com os silenciadores de exaustão irregulares, como por possuírem aparelhos sonoros de “alta potência”, com os quais produzem alta emissão de ruídos no meio ambiente.

No caso dos veículos automotores, a uma farta legislação regulando a emissão de ruídos, além de prever sanções punitivas para seus infratores. De acordo com Fiorillo (2006, p. 155)

Os veículos automotores revelam-se a principal fonte de ruídos urbanos, sendo responsáveis por cerca de 80% das perturbações sonoras. Necessário observar que, ao falarmos em veículos urbanos, estamos considerando o tráfego urbano em seu conjunto.

A matéria é regulada pelo Conama, que estabelece, na Resolução n.8/93(que modificou a Res. Conama n. 1/90)

Art.1º Estabelecer, para veículos automotores nacionais e importados, exeto motocicletas, motonetas, ciclomotores, bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados, limites máximos de ruído com o veículo em aceleração e na condição de parado.

§ 1º Para os veículos nacionais produzidos para o mercado interno, entram em vigos os limites máximos de ruído com o veículo em aceleração, definidos na tabela 1A desta resolução, conforme o cronograma abaixo, por marca de fabricante.

Também, podemos destacar como um grande problema de saúde na emissão de ruídos é o meio laboral, pois afeta diretamente na qualidade de vida dos empregados, como também de quem vive ou mora próximo das empresas poluidoras.

No meio ambiente laboral, nota-se, principalmente nas indústrias de grande porte, como por exemplo, as siderúrgicas, a produção de grande quantidade de ruído, tornando necessário uso de equipamentos protetores para a audição.

Mas a crítica nesse caso é de que os protetores auriculares aprovados para o uso pessoal utilizados nas empresas, modelo plug e o tipo concha, trazem consigo um desconforto, fazendo com que os usuários os deixem de utiliza-los.

Demonstrando a necessidade de se criar novos equipamentos auriculares “universais”, que não causem desconforto aos trabalhadores, como também novos métodos de conservação do ambiente de trabalho.

Já no meio ambiente doméstico, as fontes poluidoras originam-se no interior da casa, ou podem ser derivados de ruídos de fundo exterior, como por exemplo os ruídos dos eletrodomésticos. No entender de Fiorillo (2006, p. 156), “A Resolução Conama n. 20/94 instituiu o *selo ruído*, a fim de que seja identificado o nível de potência sonora (medido em decibel) emitido por cada eletrodoméstico.”

Já no que tange a poluição sonora no meio ambiente rural, o ruído é próprio deste meio natural, compreendido como a fauna, flora e a população que se situa no meio ambiente natural, sendo o objeto de tutela do meio ambiente rural.

2.2 Problemas causados à saúde pela poluição sonora a sociedade

É importante salientar que a poluição sonora deixou de ser a bastante tempo, apenas um problema de desconforto acústico, o ruído atualmente é um dos principais problemas ambientais dos grandes centros urbanos, causando uma grande preocupação com a saúde pública.

Já está comprovado pela ciência médica os males causados a saúde pelo barulho. No que se refere a essa temática, é importante observar o seguinte entendimento:

Os especialistas da área da saúde auditiva informam que ficar surdo é só uma das consequências. Os ruídos são responsáveis por inúmeros outros problemas como a redução da capacidade de comunicação e de memorização, perda ou diminuição da audição e do sono, envelhecimento prematuro, distúrbios neurológicos, cardíacos, circulatórios e gástricos. Muitas de suas consequências perniciosas são produzidas inclusive, de modo sorrateiro, sem que a própria vítima se dê conta. (FIORILLO; RODRIGUES, 1997, p. 387).

A poluição sonora é um mal silencioso, traz consigo diversos problemas à saúde das pessoas, pois além dos zumbidos e da perda auditiva, causa danos ao sistema nervoso central, como também em todos os órgãos neurovegetativos, como por exemplo, ao do sistema cardiovascular e o gastrointestinal, alterações no sono, irritabilidade, dificuldades de atenção e perda da memória.

No mesmo entender de Machado (2012, p. 779), “Estudo publicados pela Organização Mundial de Saúde assinala como efeitos do ruído; Interferência com a comunicação; dor; interferência no sono; efeitos clínicos sobre a saúde; efeitos sobre a execução de tarefas; incômodo; efeitos não específicos.

Os problemas causados no sono pela poluição sonora não tem cura, para essas lesões não há tratamento, e não é possível de se reverter tal lesão, devendo-se valer da prevenção.

O excesso de ruído traz perturbação à saúde mental, causando um estresse excessivo, além disso, a poluição sonora ofende o meio ambiente afetando os interesses difusos e coletivos, quando os níveis excessivos de sons e ruídos deterioram a qualidade de vida e a relação entre as pessoas, ultrapassando os limites suportáveis pelo ouvido humano, ou ainda quando prejudicam o repouso noturno e o sossego público.

Segundo Magrini (1995, p. 20)

A poluição sonora passou a ser considerada pela OMS (Organização Mundial da Saúde), uma das três prioridades ecológicas para a próxima década e diz, após aprofundado estudo, que acima de 70 decibéis o ruído pode causar dano à saúde. De modo que, para o ouvido humano funcionar perfeitamente até o fim da vida, a intensidade de som a que estão expostos os habitantes das

metrópoles não poderia ultrapassar os 70 decibéis estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde.

Como consequência, os efeitos da poluição sonora são facilmente percebidos no ser humano, motivo dos atuais estudos e debates sobre o tema. São facilmente deduzidos, descritos, e por muitas vezes motivos de discórdia nos dias atuais.

As causas de grandes animosidades e desavenças relacionadas à emissão de ruídos poderiam ser resolvidas com uma simples conversa, buscando resolver o problema na emissão do ruído, sendo que muitas vezes “deixa-se passar” o problema não dando-se conta que o seu repetimento, pode trazer consequências maiores do que a sua solução.

Um dos problemas de saúde mais abordados pelos autores é o da insônia o qual priva o ser humano do sono, não possibilitando seu descanso trazendo-lhe inúmeros problemas de saúde mental e corporal.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, diz Carneiro (2002, p. 3)

O ouvido é o único sentido que jamais descansa, sequer durante o sono. Com isso, os ruídos urbanos são motivos a que, durante o sono, o cérebro não ruídos excessivos não é apenas de gostar ou não, é, nos dias que correm, uma questão de saúde, a que o Direito não pode ficar indiferente.

Também podemos citar, outros inúmeros efeitos do ruído sobre a saúde, tais como a fadiga e a fraqueza, taquicardia e o aumento da pressão arterial. No sistema respiratório, causas de dispneia e asfixia. No aparelho digestivo são atingidas as glândulas que regulam o seu funcionamento

No entender de Magrini (1995, p. 20)

A Organização Mundial da Saúde, relata que ao ouvido humano não chega a ser agradável um barulho de 70 decibéis e, acima de 85 decibéis ele começa a danificar o mecanismo que permite a audição. Na natureza, com exceção das trovoadas, das grandes cachoeiras e das explosões vulcânicas, poucos ruídos atingem 85 decibéis.

A medição é feita através da utilização de aparelhos denominados decibelímetros, dos quais são aferidos pelo INMETRO e servem para medir a altura dos níveis de sons e ruídos, medidos em decibéis (db), a partir das medições dos níveis de

ruídos são definidos os padrões de emissão aceitáveis e inaceitáveis. A altura do som é distinguida através da frequência que corresponde ao número de vibrações por segundos, seu valor é o hertz (Hz).

Dessa forma, segundo Machado (2012, p. 779), “A medição do ruído é feita segundo o procedimento indicado na Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas-NBR 10.151, seja o ruído estacionário, seja intermitente.”

Quem regula os níveis de poluição, definindo os níveis de ruídos, é a Resolução do Conama (Conselho Nacional do Meio Ambiente), garantindo a tutela jurídica do meio ambiente e da saúde humana, utilizando-se dos padrões estabelecidos pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e pela NBR nº 10.152 que avalia os níveis de ruído nas áreas habitadas, tendo como ponto principal o conforto da comunidade.

Hoje em dia a poluição sonora encontra-se como o segundo mais grave problema ambiental dos centros urbanos brasileiros, ficando apenas atrás da poluição da água, mas na frente da poluição do ar. Os altos níveis de ruídos emitidos pelos veículos automotores, aparelhos de som, indústria e comércio, entre outros, trazendo graves prejuízos à saúde e à qualidade de vida, sendo hoje a principal causa de surdez e perda auditiva em indivíduos adultos no país. Segundo o censo do IBGE de 2000, 81,25% da população brasileira vivem em áreas urbanas e sofrem, dos efeitos da poluição sonora.

2.3 Plano diretor, zoneamento do uso do solo e estudo prévio de vizinhança: instrumentos ambientais de prevenção da poluição sonora

O plano diretor é um instrumento de planejamento municipal, inserido na Constituição Federal de 88 no artigo 182, §1º, e está regulamentado pelo Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/01. Seguindo os termos deste, o município desenvolve a função social da cidade e da propriedade urbana, devendo ser aprovado pelas Câmeras Municipais, e é obrigatório nas cidades com mais de vinte mil habitantes.

O plano diretor deve atender as normas gerais do Estatuto da Cidade, que traz consigo as diretrizes nacionais da política urbana, os seus princípios regem a ordem das atividades urbanísticas, criando instrumentos para o município atuar na realização da política urbana, na disposição do território, e no direcionamento dos empreendimentos

locais. Deve ser aprovado por Lei Municipal, buscando atingir os objetivos traçados e os prazos fixados. É a forma pela qual a administração pública irá por em prática o esquema de desenvolvimento da cidade nos aspectos econômicos, físicos e sociais, buscando sempre uma melhoria na qualidade de vida na cidade.

Contudo, na elaboração do plano diretor, deverá o Poder Público, fazer um estudo detalhado na emissão dos “ruídos” nos eventuais agentes poluidores, já pensando num futuro desenvolvimento da cidade, voltado para a poluição sonora, criando regras para que esta poluição seja nula, ou que cause o menor impacto possível, utilizando-se dos instrumentos da atuação do plano diretor, nas fiscalizações, dando uma atenção especial na localização de empreendimentos potencialmente causadores de poluição sonora, e principalmente reforçando nos casos das autorizações para o funcionamento de empreendimentos e eventos a fiscalização periódica para medição dos níveis emitidos por tais poluidores, negando-lhes, se for o caso a permissão para o seu funcionamento.

De outra forma temos, entre os planos urbanísticos, o zoneamento do uso do solo, que também deve ser instituído por Lei. O zoneamento municipal instrumenta a execução das generalidades do plano diretor, repartindo-se o solo municipal, dando destino ao seu uso. O zoneamento constitui limitação ao direito de propriedade, pois constitucionalmente, a propriedade deve atender a sua função social, sempre visando o interesse da coletividade, repartindo-se o solo urbano para melhor desenvolver a cidade, causando o menor impacto ambiental possível.

Segundo alguns doutrinadores, o zoneamento urbano poderia ser dividido em zoneamento ambiental, urbano, industrial, mas o que acontece é que no município existe um zoneamento único, com diversos usos para o solo, como exemplo, uso residencial, uso comercial, uso industrial, etc., porem todos no mesmo zoneamento do município.

Desta maneira, uma forma de se evitar a poluição sonora, seria a criação de um zoneamento nos limites municipais, destinados a atividades que trazem consigo uma maior carga de ruídos, como a exemplo das áreas industriais, que alguns municípios já possuem.

Segundo Fiorillo (2006. p. 159)

Podemos citar alguns instrumentos de controle da poluição sonora, tais como; a) o *zoneamento ambiental*, consiste em um instrumento conferido ao Município para fazer o zoneamento da cidade, estabelecendo setores ou zonas residenciais, comerciais e industriais; b) os critérios utilizados para o *licenciamento* de uma atividade, o estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA); c) o *monitoramento ambiental*; d) o relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI, instituído pelo Decreto Municipal (SP) n. 34.713/94; e) o *revestimento acústico* dos estabelecimentos; f) o *uso de equipamentos* apropriados, entre outros instrumentos jurisdicionais de proteção do meio ambiente.

No mesmo entender, caberia ainda um estudo prévio de vizinhança, que possui a sua previsão legal no Estatuto da Cidade, onde regula que a Lei municipal definirá as atividades e os empreendimentos públicos e privados na área urbana, os quais ficam na dependência de um estudo prévio de impacto de vizinhança para conseguir licenças ou autorizações, para construção, ampliação ou funcionamento, ficando a cargo do Poder Público municipal.

O estudo prévio de vizinhança fica na dependência de ser editada uma Lei municipal, a qual exigirá um estudo em análise, regulamentando a norma geral federal, limitando administrativamente, com o objetivo de prevenir que em uma área urbana instalem-se empreendimentos que causem danos a cidade, fazendo com que o empreendedor busque ações preventivas de proteção ao meio ambiente.

Não só construções ficaram obrigadas aos estudos, mas toda e qualquer atividade que possa prejudicar o meio ambiente urbano, será obrigado a fazer as mudanças e ampliações necessárias para se adequar das atividades em estudo, assim como também empresas que encontram-se fora do perímetro urbano que possa estar afetando o meio urbano.

2.4 Considerações do Rio +20 sobre a poluição sonora

Apesar de ser uma grande fonte poluidora, principalmente nas grandes cidades, a poluição sonora não teve destaque nas discussões da Rio +20, mesmo com o seu grande crescimento nos últimos tempos e por tratar-se de um tema atual.

Hoje é comum que os habitantes das cidades sofram com diversas agressões sonoras como barulho dos motores, buzinas, música alta nos carros, veículos de propaganda, anunciantes de lojas, construções, fábricas, templos religiosos, animais domésticos ou vizinhos que excedem os níveis de ruído suportáveis.

Como a poluição sonora não traz problemas com consequências mundiais como as mudanças climáticas ou a poluição dos rios, não ganha a devida proporção da qual os seus malefícios trazem a toda a coletividade nos fóruns internacionais, porque os seus efeitos são locais.

3 INSTRUMENTOS JURÍDICOS E ADMINISTRATIVOS DE PROTEÇÃO AO AMBIENTE URBANO

No Brasil, criou-se uma ideia errada de que existe uma “Lei do silêncio”, na qual estipula horários onde seria proibido fazer abuso de altos níveis de ruídos, horários estes entre 22:00 e 08:00 horas, o que não condiz com a verdade, porque, não há expressa nenhuma lei nacional que estipula horários da qual possa ou não fazer “barulho”.

Na verdade o que existe é um conjunto de normas que vai desde a Constituição Federal de 1988, as políticas urbanas onde estão incluídos órgãos federais, estaduais e municipais, cada qual legislando de acordo com as suas necessidades, variando de estado para estado e de município para município.

Além do que a legislação federal prevê na sua Carta Magna sobre o meio ambiente, no que se refere à poluição sonora, aplica-se ainda, a Lei 9.605/95, Lei dos Crimes Ambientais, o decreto Lei 3.668/41, Lei das Contravenções Penais, o Código de Transito Brasileiro, Lei 9.503/97 e o Código Civil, Lei 10.406/02.

Temos ainda as resoluções do CONAMA, que estabelecem limites e critérios para os ruídos emitidos, por exemplo, pelos automóveis. Suas principais resoluções são a resolução 1/90 e a resolução 2/90, apesar de ser raro a sua aplicação.

Como no Brasil há uma numerosa diversidade de Leis, sempre que a pessoa sentir-se incomodada com algum ruído em excesso com relação a alguma fonte geradora, que esteja emitindo “barulho” exagerado, deve esta pessoa procurar as autoridades policiais, civis ou militares, para ter esclarecimentos do que fazer, para colocar fim ao incomodo sofrido, sendo, dependendo do fato, o criminoso ou contraventor, condenado a indenizar a vítima, multado ou preso.

3.1 Do procedimento administrativo: poder de polícia ambiental

Uma das formas de controle e punição para quem pratica crime ambiental, no caso em tela, a poluição sonora, é através da administração pública e seu poder de

polícia, onde se disciplina direitos e interesses, regulando as práticas de atos, visando o interesse público no que diz respeito á saúde da população dentre outros, devendo ser exercido contra aqueles indivíduos que praticaram crime ambiental, limitando e regrido seus direitos, regulando ainda sobre as pessoas jurídicas e órgãos públicos da administração indireta e direta.

De acordo com Machado (2012. p. 385)

Poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.

Assim, conforme um grande leque de Leis, a Administração Pública busca a melhor forma de se preservar o meio ambiente, limitando, sâncionando e fiscalizando o seu uso. Desta forma, o poder de policia ambiental, é atribuída na norma geral federal a três esferas da federação brasileira.

3.1.1 O Inquérito civil nos crimes ambientais

É um instrumento extraprocessual, com procedimento administrativo, onde o Ministério Público investiga “atividades ilícitas” visando juntar provas necessárias e suficientes para a propositura de eventual ação civil pública.

Com a Constituição Federal de 1988, o inquérito civil passou a ter novos espaços na legislação infraconstitucional.

Tem por definição, como um procedimento investigatório, inquisitório, facultativo e unilateral, instaurado e presidido pelo Ministério Público. Sua destinação é a de apurar ocorrências de danos a direitos ou a interesses difusos, coletivos ou individuais.

A sua natureza jurídica é a de fornecer provas e elementos de convicção, para que fundamentem a ação do Ministério Público na defesa de valores.

É procedimento inquisitorial, não estando submetido ao contraditório e a ampla defesa, pois a sua destinação não prevê pena ou sanção ao infrator, mas apenas apura os fatos para uma eventual ação judicial.

No entender de Gravonski (2010. p. 301)

Essa natureza inquisitória não impede que o Ministério Público, numa postura direcionada à construção do consenso e de inequívoco interesse para a efetividade da tutela coletiva, atentando aos princípios da *máxima efetividade e da concretização dos direitos e interesses coletivos por meio da construção argumentativa do consenso*, oportunize vista dos autos do inquérito e faculte manifestação àquele que foi identificado como responsável pela lesão ou ameaça aos direitos e interesses coletivos, oportunidade que de regra seria melhor aproveitada se deferida ao final da instrução, mas que pode ter lugar em seu curso se tanto se justificar. Tal postura permite que este último, conhecendo os elementos de convicção do Ministério Público e os riscos que enfrentará em uma eventual ação judicial, se disponha a corrigir sua conduta desde logo ou tenha oportunidade de demonstrar ao Ministério Público as falhas de sua apuração ou a conclusão que se apresenta, viabilizando a construção de um consenso que permita uma satisfatória composição da controvérsia.

Sendo assim, fica a cargo ao Ministério Público e somente ele, instaurar o inquérito civil, o qual ficará sob a sua presidência e controle, mas é mera faculdade e não uma condição para o ajuizamento de ação pelo Ministério Público, pois havendo elementos mínimos, sobre um fato, já ficaria o Ministério Público autorizado ao ajuizamento da ação sem que haja investigação, podendo ainda o Ministério Público pedir o arquivamento de peças de informação, caso verifique não ser caso de propositura de ação civil pública.

3.2 Da ação civil pública e da ação popular nos crimes ambientais

O direito ambiental rege normas de proteção ao meio ambiente de forma a proteger toda a coletividade, é um direito difuso no seu sentido amplo, seus titulares protegidos são indeterminados, de objeto indivisível, devendo o Poder Público protegê-lo.

A Constituição Federal de 1988, determina a defesa do meio ambiente, como também de direitos difusos, trazendo instrumentos de proteção e atribuindo legitimidade ativa, conforme:

Art. 5º, LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Cabe ao Ministério Público, promover o inquérito civil como também a ação civil pública, sempre buscando a proteção do meio ambiente, do patrimônio público e social e os interesses difusos e coletivos.

Os direitos difusos trouxeram grandes mudanças sociais e econômicas nos últimos tempos, nascendo com esses direitos a necessidade de proteger os interesses da coletividade. Segundo o CDC (Código de Defesa do Consumidor), interesses ou direitos difusos são os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Nos dias de hoje, com a velocidade dos avanços sociais, surgem novos problemas sociais, dentre eles, a poluição sonora, devendo os mecanismos jurídicos adequarem-se a esta evolução.

Com a entrada em vigor da Lei da Ação Civil Pública, Lei 7.347/85, surge com ela a expressão interesses difusos, mesmo sem a lei os definir ou os arrolar em espécies, bem como não trazendo nenhum rol taxativo destes bens difusos. Tendo como exemplos, o meio ambiente, os interesses da criança e do adolescente, do idoso, do consumidor dentre outros.

O artigo 21 da Lei da Ação Civil Pública remete no que for cabível, em se tratando de direitos difusos, coletivos e individuais aos dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, que por sua vez, define em seu art. 81, o conceito destes direitos.

A Ação Civil Pública é tipicamente uma ação coletiva, utilizada para qualquer interesse difuso e/ou coletivo e pode ser utilizada sem prejuízo da Ação Popular.

A Ação Popular está prevista na Constituição federal de 1988, no artigo 5º, inciso LXXIII, regulamentada pela Lei 4.717/65. No caso da ação popular ambiental,

esta pode ser proposta perante qualquer pessoa, sendo de direito privado como de direito público, seja pessoa física ou jurídica.

Assim, pode o cidadão, exigir da administração pública uma ação judicial, impedindo a sua inércia perante o dever de fiscalizar agentes poluidores, da mesma forma que pode este cidadão invalidar atos administrativos, como por exemplo, autorizações ou licenças concedidas a empresas que poluam o meio ambiente.

Na lição de Milaré (2011, p. 1473)

Essa dicção ampliada do dispositivo constitucional permite entrever que a ação popular tutela tanto bens e valores de *natureza pública* (patrimônio público *stricto sensu* e patrimônio particular de qualquer entidade onde se verifique a participação estatal), quanto de *natureza difusa* (o meio ambiente, no caso).

A Ação Popular age ainda contra particulares, que de uma forma ou de outra, esteja lesionando o meio ambiente, cessando ou impedindo os danos.

Como cabe a qualquer pessoa ingressar com a Ação Popular, torna de grande abrangência o uso desta ação constitucional em defesa do meio ambiente, tornando-se um recurso de importante atuação contra agentes emissores de poluição sonora.

Sendo atualmente, um grande problema vivido pela população, principalmente do meio urbano, as ações coletivas surgem como um instrumento eficaz para coibir a poluição sonora, tendo na ação civil pública e na ação popular, dois dos principais instrumentos de combate a este tipo de poluição.

3.3 O direito penal ambiental

No Direito Ambiental Penal o bem protegido é o meio ambiente, tendo o direito penal como ultimo recurso na proteção de direitos individuais, protegendo todos os bens inerentes a toda a sociedade.

Assim, através do texto constitucional, podemos ver um mandado expresso de criminalização aos comportamentos violadores do direito fundamental, dando proteção ao ambiente ecologicamente em equilíbrio.

Sendo assim, o art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988 traz a seguinte redação:

Art. 225, § 3.º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Como a matéria de direito ambiental e as suas problemáticas ainda são de certa forma, uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro. O direito penal ambiental não podia ser diferente, pois trata de assuntos em desenvolvimentos, que tem certa complexidade e que exigem, necessariamente a conhecimentos técnicos. Estando em uma estreita relação jurídica com as outras áreas do direito, pois, disciplina matéria ambiental difusa e técnica.

Em conformidade com a Constituição Federal de 1988, o legislador criou a Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente, Lei 9.605/98, lei esta que contém dispositivos penais, administrativos e de direito internacional, mas a tutela penal também é encontrada em outros conjuntos normativos, como no Código Penal, na Lei das Contravenções Penais, e no Código Florestal, entre outros.

Diferente do que estabelece o Código Penal, o qual confisca o instrumento utilizado no crime, para efeito da condenação, apenas quando o objeto for ilícito, nos crimes ambientais, ocorre o confisco do bem utilizado na infração ambiental, sendo o bem tanto lícito quanto ilícito.

Assim, como exemplo, se há um veículo, com o volume do som em níveis elevados, causando poluição sonora, este será apreendido, e o proprietário terá o seu bem perdido.

Contudo, uma das novidades da lei ambiental, é a possibilidade do infrator poder “transacionar” a sua pena, nos casos de menor potencial ofensivo, através da transação penal, mas o infrator ficará condicionado à prévia composição do dano ambiental.

Temos ainda, como forma de condenação ao infrator, nos crimes de menor potencial ofensivo, a suspensão condicional do processo, que poderá ser proposta, quando observadas às condições existentes na lei, ou acrescidas por ela. Assim, podemos afirmar que:

O art. 28 da Lei 9.605/1998, a seu turno, permite a *suspensão condicional do processo* prevista no art. 89 da Lei 9.099/1995, com as modificações dos incisos I a V, que apontam para objetivos reparatórios do dano ambiental. Restringe, entretanto, tal aplicação aos crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, àquelas infrações em que a *máxima*, abstratamente considerada, não seja superior a dois anos. (MILARÉ, p. 1501).

Ainda pode acontecer através do laudo de reparação de dano ambiental, que o infrator seja beneficiado com a declaração de extinção da punibilidade, pondo fim ao processo.

3.4 O enquadramento da poluição sonora como infração penal

Podemos afirmar que nos dias modernos, a poluição sonora se transformou numa verdadeira epidemia.

O crescimento acelerado dos centros urbanos, o desenvolvimento nas indústrias, e com a chegada das novas tecnologias de equipamentos sonoros, como também, o aumento na frota veicular, e por que não dizer também, uma falta de respeito para com o próximo, estão transformando a vida nos centros urbanos insuportáveis, pois ainda não há uma cultura de combater a poluição sonora, gerando um alto nível de estresse, como já vimos no capítulo anterior, através de demonstradas pesquisas realizada por especialistas diversos, que relatam um perigoso problema para a saúde humana.

Este tipo de poluição nada silenciosa tornou-se um problema que parece ser tão comum, que se torna imperceptível na vida nos centros urbanos, como se normal fosse, a população ter que conviver no meio do barulho.

Esta forma de poluição também está se alastrando para fora das cidades, com o aumento na frota de veículos, os sons automotivos, cada vez mais potentes agora se encontram em todos os lugares, não limitando a emissão de ruídos há um determinado

espaço. Outro exemplo são os equipamentos de som profissionais, utilizados em festas e os equipamentos portáteis de uso doméstico, que estão cada vez mais acessíveis à população, e que também demonstram um aumento na sua potencia, levando a todo e qualquer lugar, o mal da poluição sonora ao meio ambiente.

Assim, temos os dispositivos penais, com os seus tipos penais. A aplicação das normas penais tem efeito pedagógico, pois é repressor, o que é de grande eficácia na proteção do meio ambiente, principalmente do meio ambiente urbano. Conforme o artigo 54 da Lei 9.605/98.

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortalidade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1.º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

O tipo penal específico da poluição sonora foi vetado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, que segundo Fiorillo (2006. p. 160), “contribuído por um forçoso *lobby* dos evangélicos.” Mas este tipo de poluição encontra sua punibilidade no art. 54 da Lei 9.605/98, em uma norma geral, trás tal artigo, “poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar danos à saúde humana”.

A questão que surge, é como saber o quanto o som está provocando mal a saúde humana, segundo a NBR – 10.152, estabelece limites na emissão dos ruídos, por imposição das resoluções nº 1/90 e 2/90 do CONAMA. A NBR – 10.152, é a norma que trás o procedimento de medição dos ruídos e os níveis aceitáveis para se ter uma boa qualidade de vida. Assim tendo-se em mãos um equipamento de medição e constatando-se que alguém está produzindo sons em níveis acima dos permitidos pela norma, deve este ser preso em flagrante. Mas, porém, a grande problemática para se aplicar o tipo penal está em produzir a prova técnica, que se faz através da medição da pressão sonora com a necessidade de se medir o grau em que se encontram os níveis de ruído, para poder se aplicar o tipo penal. Como os agentes policiais não possuem tal equipamento, e normalmente não tem acesso aos mesmos, a prova fica prejudicada.

Como a poluição sonora não deixa cor, nem cheiro e nenhuma marca, tem-se uma maior dificuldade em se demonstrar o nexos causal entre a produção do ruído e os

males feitos à saúde, bem como, quem está produzindo a poluição, pode alegar que não se aferiu os níveis de emissão dos ruídos, em que, outrem estaria exposto em sua defesa.

No entanto, podemos admitir a prova testemunhal no caso em que o ruído esteja acima do permitido, podendo assim atingir os crimes periféricos e ainda, podendo se aplicar a pena sem perícia, sempre que houver outros meios de prova.

Mas quando se torna impossível de se provar o prejuízo à saúde, podemos utilizar o instituto da contravenção penal, como um tipo penal reserva, na forma subsidiária. A contravenção penal encontra-se no artigo 42 da Lei das Contravenções Penais, Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941, o qual expõe o seguinte:

Art. 42. Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal que tem de guarda;

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.

A contravenção penal trata-se de infração a qual sujeita-se a uma ação penal pública incondicionada, onde quem está obrigado a agir é o Poder Público, não podendo ficar o agente policial inerte, tendo o dever de agir, sem levar em conta de se tratar de uma infração de menor potencial ofensivo ou de não possuir instrumento de medição necessário para aferir os níveis de ruído, podendo inclusive entrar em casas de eventos, domicílios entre outros, mesmo sem possuir autorização do responsável, vencendo obstáculos e prendendo quem estiver emitindo os ruídos, fazendo cessar a infração.

Contudo, frisa-se que tanto no crime quanto na contravenção penal o infrator perderá os instrumentos causadores da poluição, sedo ilícitos ou lícitos, com base no artigo 25 da Lei 9.605/98, como exemplo, apreende-se as máquinas na indústria, os instrumentos e aparelhos sonoros no caso das igrejas como também, equipamentos e aparelhagem de som se for casas de eventos, etc.

Há ainda a possibilidade, com amparo no artigo 24 da Lei 9.605/98, a liquidação forçada da pessoa jurídica poluidora, em situações extremas, desde que esta liquidação

se de judicialmente, sendo a pessoa jurídica condenada pela prática de crimes contra o meio ambiente.

Porém, nota-se, que pela falta de equipamentos necessários para aferir os níveis de ruído ou pela falta de conhecimento legal, torna-se inadequado e quase nulo o controle à poluição sonora.

CONCLUSÃO

Como podemos perceber após a análise deste trabalho é vital para a coletividade que se conheça os efeitos da poluição sonora, para que, assim possamos reprimi-la, utilizando-se do Direito na busca de solucionar as questões técnicas, a fim de prevenir a degradação do meio ambiente, e punir os agentes infratores.

A Constituição Federal de 1988 mostra o quanto é importante à tutela dos bens ambientais, tratando em vários dispositivos indiretamente, como também possui um capítulo próprio em defesa do meio ambiente, juntamente com os princípios do direito ambiental que norteiam à temática, como a exemplo dos princípios da precaução, da prevenção, do desenvolvimento sustentável, entre outros.

Tomamos conhecimento dos malefícios causados à saúde humana como também das suas características, demonstrando e analisando, exemplos de fontes poluidoras.

Vimos os instrumentos da política urbana e a sua importância no controle da poluição, neste caso, da poluição sonora, e como a administração pública poderia organizar as cidades, utilizando-se do plano diretor, do zoneamento urbano e do estudo de impacto de vizinhança, tomando o cuidado em se evitar que a sociedade seja atingida, pela emissão de ruídos, evitando-se assim a degradação do meio ambiente nas áreas habitadas, não trazendo prejuízo à saúde dos moradores.

Assim, a administração pública teria o dever de disciplinar e limitar a ação dos agentes poluidores, utilizando o seu poder de polícia, prevenindo a emissão de poluentes ao ambiente, bem como aplicando sanções aos infratores.

Sendo o direito difuso, de objeto indivisível, e seus titulares indeterminados, as ações coletivas vem como importantes mecanismos na proteção do meio ambiente. A ação civil pública e a ação popular surgem como principal instrumento de combate à poluição sonora nas áreas urbanas, pois, no caso da ação civil pública o interesse é público e cabe ao Poder Público tutelá-la, possuindo à legitimidade ativa. Na ação popular, o cidadão é quem deve combater a poluição sonora que atinge a toda comunidade.

Quando os ruídos emitidos forem acima do suportável, resultando ou podendo resultar em dano à saúde, configura-se crime ambiental podendo o agente policial utilizar da Lei dos crimes ambientais para reprimir o infrator, mas quando for difícil de constituir prova, ou por não possuir aparelho da medição consoante à norma da ABNT, no caso, a NBR 10.152, ou não havendo a prova testemunhal, ou ainda nenhum outro jeito de provar a infração, pode o agente policial utilizar da Lei das Contravenções Penais de modo subsidiário na repressão dos infratores responsáveis pela emissão dos sons perturbadores.

Assim, a comunidade deve utilizar-se destes instrumentos jurídicos em seu favor, sempre buscando de forma preventiva ou repressiva a melhor qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 dez. 2012.

BRASIL. **Lei dos Crimes Ambientais**. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 10 dez. 2012.

BRASIL. **Lei das Contravenções Penais. Decreto-Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 10 dez. 2012.

BRASIL. CONAMA. **Resolução 001/90**. Dispõe sobre critérios e padrões de emissão de ruídos, das atividades industriais. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res90/res0190.html>>. Acesso em: 10 dez. 2012.

BRASIL. CONAMA. **Resolução 002/90**. Dispõe sobre o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora – SILÊNCIO. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res90/res0290.html>>. Acesso em: 10 dez. 2012.

BRASIL. ABNT. **NBR – 10.152**. Dispõe sobre a aplicação da norma ao controle do ruído no meio ambiente - Conceitos, procedimentos e uso de instrumentos de medição. Disponível em: < http://www.abnt.org.br/m3.asp?cod_pagina=1352>. Acesso em: 10 dez. 2012.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7. ed. ver. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

CARNEIRO, Waldir de Arruda Miranda, **Perturbações sonoras nas edificações urbanas**: doutrina, jurisprudência e legislação. 2. ed. ver. atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Curso de direito ambiental brasileiro**: 7. ed. ver. e amp. São Paulo: Saraiva, 2006.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo abelha. **Manual de direito ambiental e legislação aplicada**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

GAVRONSKI, Alexandre Amaral. **Técnicas extraprocessuais de tutela coletiva: a efetividade da tutela coletiva fora do processo judicial**. São Paulo: RT, 2010.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed. ver. atual.e amp. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

_____. **Direito Ambiental Brasileiro**. 20. ed. ver. atual. e amp. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

MAGRINI, Rosana Jane. **A poluição sonora e lei do silêncio**. RJ n° 216. Out/1995.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 4. ed. ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Direito do Ambiente**. 7. ed. ver. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.